



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.992529/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.007 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente VEXCEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/06/2009

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade. Admite-se, no entanto a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforçam o valor probatório das provas e argumentos já oportunamente apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para conhecer dos documentos apresentados em sede recursal capazes de corroborar as alegações da Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF para confirmar se os rendimentos de aplicação financeira foram oferecidos à tributação, levando-se em consideração as provas e informações constantes neste processo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-58.037, de 20 de maio de 2014, da 5ª Turma da DRJ/SPO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 23713.97843.290711.1.3.04-8997, em 29/07/2011, e-fls. 2-6, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ do período de apuração encerrado em 30/06/2009, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, onde alegou que:

- ocorreu um erro no preenchimento da DCTF semestral do segundo trimestre de 2009, onde foi informado indevidamente o débito de IRPJ (código de arrecadação 2089) no valor de R\$ 30.876,03 quando o correto seria o valor de R\$ 16.015,74;

- para a correção do erro foi encaminhada DCTF retificadora com o n.º de recibo 30.60.14.62.76-02, transmitida em 18 de dezembro de 2012;

- o valor do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2009 no montante de R\$ 16.015,74 (linha 34) está informado na DIPJ 2010 retificadora com recibo n.º 23.24.96.04.04-22 transmitida em 29/07/2011 onde corrigiu o valor do IRPJ a pagar devido a informação do IRRF (linha 29 da DIPJ).

Embora a DCTF retificadora do 1º semestre de 2009 tenha sido entregue após a emissão do Despacho Decisório, a DRJ analisou os fatos alegados pela contribuinte em respeito ao princípio da verdade material.

Verificou a DRJ que a redução do imposto devido decorre de compensação do IRRF no montante de R\$ 14.860,29 e que a receita financeira correspondente (item 10 da Ficha 14 da DIPJ 2010) foi de R\$ 14.103,02, considerada não compatível com o IRRF compensado.

Assim a decisão de 1ª instância foi por considerar improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/2009

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

A utilização do IRRF na Declaração de Rendimentos - DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente alega que:

- o crédito pleiteado decorreu da retenção do imposto de renda (“IRRF”) sobre aplicações financeiras mantidas junto ao Itaú Unibanco S.A. (“ITAÚ”) durante o ano-calendário de 2009, a qual, somada aos valores recolhidos no período pela RECORRENTE, originou o pagamento a maior passível de restituição/compensação;

- a DCTF original relativa ao primeiro semestre de 2009, conteve erro decorrente da desconsideração do IRRF retido pelo ITAÚ no período, bem como o pagamento efetivamente feito a título de IRPJ. Na DCTF original, a RECORRENTE informou a apuração de R\$ 16.015,74 a título de IRPJ e o mesmo valor como pagamento com DARF;

- constatado o equívoco a RECORRENTE retificou a DCTF (fls. 11/68), bem como da DIPJ daquele ano (fls. 71/78), para fazer constar o mesmo valor a título de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2009, porém, com a indicação do recolhimento de R\$ 30.876,03 a título do mesmo tributo (**doc. 3**), o que, naturalmente, gerou seu direito creditório de R\$ 14.860,29;

- a alteração da DCTF decorreu de retificação de sua DIPJ, para inclusão do IRRF no valor de R\$ 14.860,29, apontado no Informe de Rendimentos (fls. 11/68) do ITAÚ, relativo às aplicações financeiras mantidas pela RECORRENTE;

- Refuta a afirmação da DRJ de que os rendimentos de aplicação financeira não eram compatíveis com a compensação do IRRF, alegando que estão todos informados na linha 10-Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Financeiras Renda Fixa/Renda Variável da Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido;

- Alega que os rendimentos de aplicações financeiras oferecidos pela Recorrente à tributação, no valor de R\$ 79.594,26, são superiores aos rendimentos constantes do informe de rendimentos fornecido pelo ITAÚ (**doc. 5**):

- Aduz que embora a Recorrente, optante pela tributação pelo lucro presumido, estivesse desobrigada à manutenção de livros Diário e Razão, por ser empresa diligente, manteve tais documentos e acosta à presente para demonstrar que efetivamente contabilizou e tributou todos os rendimentos (docs. 6 e 7);

- Assevera que, consoante o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda (“RIR”) prescreve que “A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”;

- Requer o afastamento da preclusão na apresentação dos novos documentos, uma vez que se destina a contrapor razões apontadas pela DRJ, nos termos a exceção prevista na alínea “c” do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72;

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A controvérsia cinge-se ao direito creditório decorrente de pagamento a maior de IRPJ do 2º trimestre de 2009, que segundo a Recorrente teria ocorrido pelo fato de não ter considerado o IRRF sobre aplicações financeiras na apuração do IRPJ a pagar.

Tanto na Ficha 14A da DIPJ original (e-fl. 72) quanto na retificadora (e-fl. 76) o IRPJ apurado (linha 26 e 27) foi de R\$ 30.876,03. A diferença é que na DIPJ original o imposto de renda a pagar foi de R\$ 30.876,03 e na DIPJ retificadora R\$ 16.015,74, pelo fato da Recorrente ter informado nesta última o valor de R\$ 14.860,29 na linha 29 (Imposto de Renda Retido na Fonte).

A DRJ confirmou que a redução do imposto devido decorre de compensação do IRRF no montante de R\$ 14.860,29, contudo entendeu que a receita financeira correspondente (item 10 da Ficha 14 da DIPJ 2010) de R\$ 14.103,02 foi considerada não compatível com o IRRF compensado, e por isso não reconheceu o direito creditório, por considerar que o rendimento de aplicação financeira não foi oferecido à tributação.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente apresentou novos documentos:

- Comprovante de arrecadação de IRPJ do PA 30/06/2009 no valor de R\$ 30.876,03 (e-fl. 108);

- Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora extraída do sistema DIRF tendo como fonte pagadora Itaú Unibanco do ano-calendário 2009 e a Recorrente como beneficiária, com rendimentos de R\$ 74.896,99 e IRRF no valor de R\$ 16.850,92

- Livro Diário Geral n.º de ordem 33 do período 01/01/2009 a 31/12/2009 9 (e-fls. 111- 161);

- Livro Razão Analítico n.º de ordem 33 do período 01/01/2009 a 31/12/2009 9 (e-fls. 162- 223);

- Apuração de tributos (sistema interno da Recorrente) dos PAs 06/2009, 09/2009 e 12/2009 (e-fls. 224-226).

A Recorrente requer a aceitação dos novos documentos comprobatórios apresentados invocando a exceção prevista na alínea “c” do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, a fim de contrapor os argumentos colocados pela DRJ.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em face do permissivo previsto na alínea “c” do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 e em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que os documentos juntados aos autos nesta fase recursal não foram analisados nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar os documentos apresentados pela Recorrente para comprovar que os rendimentos de aplicação financeira foram oferecidos à tributação para fazer jus a compensação do imposto retido na fonte relativo àqueles rendimentos.

Deve a unidade de origem verificar nos sistemas do Fisco, através do sistema DIRF, quais foram as fontes de rendimento de aplicação financeira nos quais consta a Recorrente como beneficiária do pagamento no ano-calendário de 2009 e verificar se os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação confrontando aquelas informações com os assentamentos contábeis juntados ao processo e com a DIPJ 2010.

Cumpré ainda consignar que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Isto posto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para conhecer dos documentos apresentados em sede recursal capazes de corroborar as alegações da Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF para confirmar se os rendimentos de aplicação financeira foram oferecidos à tributação, levando-se em consideração as provas e informações constantes neste processo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-001.007 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.992529/2012-81